



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900376/2014-38
ACÓRDÃO	9101-007.411 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE ENTRE OS CASOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não resta configurada a divergência jurisprudencial quando há, entre o caso recorrido e o caso paradigmático, distinções fáticas que foram determinantes para o alcance das conclusões diversas. Daí concluir que a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões cotejadas prejudica o conhecimento recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli– Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 2.103/2.109) interposto pela contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº **1302-006.851** (fls. 1.973/2.000), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. GLOSA MANTIDA.

A contribuinte informou dois código de receita para a mesma fonte de pagamento e alegou que os Informes de rendimento comprovariam as retenções. Em diligência constatou-se que os Informes de rendimento apresentados eram apenas de um código de receita (5706), cujos valores foram confirmados em DIRF. A retenção sob outro código de receita (3426) não pode ser confirmada, porque não foram juntados Os Informes de Rendimentos e não foram informados em DIRF. A contribuinte não se manifestou sobre a conclusão da Autoridade Fiscal Diligenciante. A glosa deve ser mantida.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO ADICIONAL DE CRÉDITO. PARCELA NÃO INFORMADA EM DCOMP. INOVAÇÃO. PEDIDO REJEITADO.

Pedido adicional de reconhecimento de crédito, não informado em DCOMP, e após a emissão de despacho decisório, trata-se de inovação no pedido, no curso, inadmissível no curso do processo administrativo fiscal, devendo ser rejeitado.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SALDO DE IRRF NÃO UTILIZADO NO ANO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO ANO SUBSEQUENTE. RENDIMENTOS OFERECIDOS NO ANO ANTERIOR. CONFIRMAÇÃO POR DILIGÊNCIA.

A Autoridade Fiscal diligenciante confirmou que a contribuinte utilizou apenas parte das retenções em fonte no ano em que tais rendimentos foram oferecidos à tributação e reconheceu o direito da Recorrente utilizar o saldo das retenções para compor o saldo negativo do ano posterior.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES EM FONTE. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. DIREITO A RETENÇÃO DA PARCELA NA PROPORÇÃO DA PARTICIPAÇÃO.

A empresa consorciada tem direito à utilização das retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, no consórcio da qual é parte integrante, na composição do saldo negativo na proporção de sua participação.

Em resumo, o presente processo é decorrente de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo contra Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente a compensação pleiteada.

De acordo com o relato da decisão recorrida:

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 30029.90397.211009.1.7.02-1353, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2009 no montante de R\$ 1.387.294.253,83.

A compensação foi parcialmente homologada, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 079278513 (e-fl. 1168), porque a soma das parcelas de crédito confirmada foi de R\$ 6.385.236.770,07 ao passo que o informado na DCOMP foi de R\$ 7.264.343.521,89, em razão da confirmação de apenas parte das retenções em fonte e de estimativas compensadas, de acordo com a tabela abaixo do Despacho Decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	376.268.719,39	6.114.273.327,83	162.920.229,20	0,00	610.881.245,47	7.264.343.521,89
CONFIRMADAS	0,00	92.461.057,33	6.114.273.327,83	131.481.196,95	0,00	47.021.187,96	6.385.236.770,07

O IRPJ devido apurado na DIPJ foi R\$ 5.877.049,268,06 e o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 508.187.502,01 (R\$ 5.877.049.268,06 – R\$ 6.385.236.770,07). E como consequência a compensação declarada na DCOMP nº 30029.90397.211009.1.7.02-1353 foi parcialmente homologada, não tendo sido homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs nº 39901.65664.211009.1.7.02-3027, 25674.80001.211009.1.7.02-3304 e 17848.41180.211009.1.7.02-6780.

Inconformada com a homologação parcial das compensações pleiteadas, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 5-21), que foi julgada parcialmente procedente pela 9ª Turma da DRJ/RJO, reconhecendo crédito adicional de estimativas de IRPJ compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores no valor de R\$ 31.439.032,25 e R\$ 563.860.057,51 das demais estimativas de IRPJ compensadas, totalizando um crédito adicional de R\$ 595.299.089,76, ou seja. restaram não confirmadas apenas as retenções em fonte. [...]

Irresignada com a decisão de 1ª instância, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 1247-1259), onde alega que os documentos que apresentou na

manifestação de inconformidade seriam suficientes para comprovar o direito creditório pleiteado e que somados aos novos documentos que juntou aos autos esparcaria qualquer dúvida quanto à legitimidade do direito creditório pleiteado.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção em 16 de maio de 2018, tendo sido o julgamento convertido em diligência, por maioria de votos, a fim de que a Unidade de circunscrição da Recorrente analisasse o direito creditório pleiteado à luz dos novos documentos juntados aos autos no recurso voluntário. Determinou-se que a Unidade de Origem:

- a) analisasse todos os informes de receitas/rendimentos juntados ao recurso voluntário, independentemente do ano da retenção, confrontando-os com as DIRFs correspondentes, levando-se em consideração, ainda, o CNPJ da fonte pagadora e, também, o código de arrecadação, mesmo que diferentes daqueles indicados em DIPJ ou PER/Dcomp;
- b) relativamente aos informes de anos-calendário anteriores, verificar se o tributo retido não foi utilizado em outros períodos;
- c) apurasse a composição do Consórcio Coral (CNPJ nº 05.348.163/000183), e se foi observada a devida proporção quanto à dedução do IRRF efetuada em nome desse consórcio;
- d) confirmasse o oferecimento à tributação das receitas correspondentes aos IRRFs;
- e) verificasse se não haviam outras Dcomps que se utilizaram dos mesmos créditos da Dcomp a que se refere este processo.

Por fim, requereu-se que a Unidade de Origem elaborasse despacho circunstanciado com o resultado da diligência e que encaminhasse cópia à Recorrente para manifestar-se, caso o desejasse.

A Autoridade Fiscal elaborou a Informação Fiscal nº 141/2021 (e-fls. 1911-1919).

Tendo tomado ciência da Informação Fiscal, a Recorrente manifestou-se às e-fls. 1927-1933, requerendo o provimento do recurso.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, *para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 18.623.038,24, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório total reconhecido.*

Intimada dessa decisão, a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 2.015/2.021), tendo sido estes rejeitados (fls. 2.085/2.091).

Em seguida interpôs o recurso especial, o qual foi admitido nos seguintes termos (fls. 2.196/2.204):

Em seu apelo especial, a Recorrente suscita divergência jurisprudencial quanto à seguinte matéria:

- **possibilidade de correção de erro material no PER/DCOMP à luz do princípio da verdade material.**

Para fins de sustentar o cabimento de seu apelo especial, a Recorrente se manifestou nos termos a seguir reproduzidos com os destaques do original:

[...]

Conforme se infere a partir da leitura da argumentação acima reproduzida, a Recorrente alega que o Colegiado recorrido adotou entendimento que diverge da interpretação da legislação tributária que prevaleceu em casos semelhantes, nos **Acórdãos nº 1401-004.892 e 1201-001.548**, acerca da possibilidade de correção de erro material no PER/DCOMP à luz do princípio da verdade material.

No entanto, em análise ao inteiro teor do **primeiro paradigma (Acórdão nº 1401-004.892)**, verifica-se que inexistente a necessária similitude fática com o Acórdão recorrido.

[...]

Passando ao exame da demonstração da divergência jurisprudencial em relação ao **segundo paradigma (Acórdão nº 1201-001.548)**, verifica-se que, naquele caso, o valor do saldo negativo pleiteado em DComp coincidia com o valor apurado na DIPJ. No entanto, o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ alcançava R\$ 188.543.481,19, enquanto que as parcelas do crédito informadas na DComp chegaram apenas a R\$ 168.193.567.43.

Em sua defesa o contribuinte alegou que, em relação a uma específica estimativa mensal, embora tivesse recolhido R\$ 23.199.148,03, na ficha da DComp destinada às informações desta específica estimativa, no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período", informou indevidamente apenas o montante de R\$ 2.746.499,82. Em relação a esta alegação, no voto condutor do segundo paradigma consta o seguinte:

[...]

Assim, resta claro que no segundo paradigma prevaleceu o entendimento de que, uma vez constatada a disponibilidade de determinada parcela de antecipação do imposto devido, ela deve ser considerada na composição do saldo negativo, ainda que o valor disponível da parcela seja superior ao montante informado na DComp. Trata-se, portanto, de entendimento diametralmente oposto ao que, sob cenário fático análogo, fundamentou o Acórdão recorrido.

Ante o exposto, entendo que restou caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada em relação ao segundo paradigma (Acórdão nº 1201001.548), razão pela qual proponho que seja dado seguimento ao Recurso Especial.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 2.206/2.216). Não questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão ora recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para o conhecimento recursal, notadamente a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial, previsto no art. 67 do Anexo II do “antigo” Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), bem como no art. 118 do RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que assim dispõem:

RICARF/2015:

Art. 67 - Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º - Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º - A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

RICARF/2023:

Art. 118 - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º - O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º - A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

Como se nota, compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara ou turma do CARF objetivando, assim, implementar a almejada “segurança jurídica” na aplicação da lei tributária.

O termo “especial” no recurso submetido à CSRF não foi colocado “à toa”, afinal trata-se de uma espécie recursal específica, mais restrita do ponto de vista processual e dirigida a um Tribunal Superior que não deve ser confundido com uma “terceira instância” justamente porque possui função institucional de uniformizar a jurisprudência administrativa.

É exatamente em razão dessa finalidade típica que o principal pressuposto para conhecimento do recurso especial é a demonstração cabal, por parte da recorrente, da efetiva existência de *divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s)*.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontrada pelos acórdãos enfrentados.

É imprescindível, assim, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que sobre uma base fática equivalente (ou seja, que seja efetivamente comparável), julgadores que compõem Colegiados distintos do CARF tenham proferido decisões conflitantes sobre uma mesma matéria.

Como, aliás, já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Trazendo essas considerações para a prática, um bom exercício para se certificar da efetiva existência de *divergência jurisprudencial* consiste em aferir se, diante do confronto entre a

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

decisão recorrida e o(s) paradigma(s), o Julgador consegue criar a convicção de que o racional empregado na decisão tomada como *paradigma* realmente teria o potencial de reformar o acórdão recorrido, caso a matéria fosse submetida àquele outro Colegiado.

Caso, todavia, se entenda que o alegado *paradigma* não seja apto a evidenciar uma solução jurídica distinta da que foi dada pela decisão recorrida, e isso ocorre, por exemplo, na hipótese das decisões sinalizarem que as conclusões jurídicas são diversas em função de circunstâncias ou premissas fáticas dessemelhantes, e não de posição hermenêutica antagônica propriamente dita, não há que se falar em dissídio a ser dirimido nessa Instância Especial.

Pois bem.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

As glosas de retenções não contestadas pela Recorrente totalizam R\$ 574.400,48.

Segue as contrarrazões apresentadas pela Recorrente contra as glosas mantidas pela DRJ:

[...]

2.2 Do CNPJ 03.258.983/0001-59 (Usina Termelétrica Norte Fluminense S/A)

Apresenta Informes de Rendimentos do ano-calendário 2007 (rendimentos de R\$ 502.500,00) e ano-calendário 2005 (rendimentos de R\$ 247.740,95), que alega não ter deduzido nos respectivos anos-calendários.

[...]

3. Da Diligência

A Autoridade Fiscal elaborou a Informação Fiscal, juntada às e-fls. 1911-1919, analisando cada umas das glosas e com base na documentação juntada aos autos consignou o seguinte:

[...]

3.2 CNPJ 03.258.983/0001-59 (Usina Termelétrica Norte Fluminense S/A)

3.2.1 Informes de rendimento do ano-calendário 2007

A Recorrente apresentou Informes de Rendimentos do ano-calendário 2007, mas alega não ter deduzido as retenções na apuração do IRPJ daquele ano-calendário, a Autoridade Fiscal constatou que a afirmação não é verdadeira, eis que a Recorrente utilizou R\$ 435.000,00 na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, pleiteado por meio da DCOMP nº 23564.27368.300908.1.7.02-3460, vide fl. 1.625, sendo que a referida parcela de retenção foi confirmada pelo SCC na análise automática dessa DCOMP, vide fl. 1.905.

Portanto restou um saldo de R\$ 67.500,00 sem utilização, diferentemente do aduzido pela Recorrente de que não teria utilizado R\$ 502.500,00 daquelas retenções:

06. QUANTO AO CNPJ 03.258.983/0001-59 (UTE NORTE FLUMINENSE)

Preliminarmente, cabe esclarecer que o Informe de Rendimentos apresentado à fl. 1.458 é referente ao código de retenção: 3426, que trata de Rendimentos de Aplicações Financeiras em Renda Fixa, vide fl. 1.613. Dessa forma, os rendimentos informados não correspondem à Receita de Juros sobre Capital Próprio.

Analisando-se os Registros Contábeis apresentados, verificou-se que o total dos rendimentos de Juros sobre Capital Próprio, no valor de R\$ 2.847.500,00, foi lançado no Razão Contábil, Conta 3403400001, vide Anexo 8, às fls. 1.563 e 1.564, e compôs o valor declarado na Linha 27 da Ficha 09A (Demonstração do Lucro real) da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, Outras Adições, vide fl. 1.564. Acrescenta-se que o total desses rendimentos, R\$ 6.250.000,00 (R\$ 2.900.000,00 + R\$ 3.350.000,00), corresponde a 0,09 % do total oferecido à tributação na Linha 27 da Ficha 09A da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, R\$ 6.921.267.769,10, vide fl. 1.564. Diante dos documentos apresentados conclui-se que houve o oferecimento à tributação.

Entretanto, verificou-se que do Total Retido no ano-calendário 2007, código de receita: 5706, Receita de Juros sobre Capital Próprio, R\$ 502.500,00, vide fl. 1.457, a Recorrente utilizou R\$ 435.000,00 na composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, pleiteado por meio da Declaração de Compensação Eletrônica nº 23564.27368.300908.1.7.02-3460, vide fl. 1.625, e tal parcela de retenção foi confirmada pelo SCC na análise automática dessa DCOMP, vide fl. 1.905. Dessa forma, resta comprovado que “sobrou” apenas R\$ 67.500,00 sem utilização. Daí que não remanesceu, sem utilização, R\$ 502.500,00 conforme afirmado pela Recorrente. Acrescenta-se que a própria Recorrente afirmou, no seu Recurso Voluntário, vide fl. 1.253, que esse valor (R\$ 502.500,00) era referente a um crédito não utilizado no ano-calendário 2007, vide excerto do Recurso Voluntário abaixo: (grifos acrescentados)

(...)

A Recorrente concorda com a conclusão da Autoridade Fiscal e pleiteia o reconhecimento do direito de utilizar R\$ 67.500,00 para compor o saldo negativo do ano-calendário 2008:

II.d. Reconhecimento dos valores adicionais de R\$67.500,00 (código 5706) + R\$247.740,95 (código 3426)

Em relação à fonte pagadora CNPJ 03.258.983/0001-59 (UTE Norte Fluminense), foi reconhecido, para o exercício de 2009, o valor de R\$67.500,00 no código de retenção 5706, relativo a exercícios anteriores, mas que ainda não havia sido aproveitado.

(...)

[...]

6. Da análise da diligência e da manifestação da Recorrente

[...]

6.4 Da glosa ao CNPJ 03.258.983/0001-59**6.4.1 glosa de IRRF sobre JCP (código de arrecadação 5706)**

A Recorrente informou na DCOMP 30029.90397.211009.1.7.02-1353 que o IRRF retido pela fonte pagadora CNPJ 03.258.983/0001-59 foi decorrente de JCP (código de arrecadação 5706 no montante de R\$ 502.500,00:

0021.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.258.983/0001-59
 Código da Receita:5706 - Juros sobre o Capital Próprio
 Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO
 Valor 502.500,00

A retenção informada foi confirmada parcialmente (R\$ 468.941,71), tendo sido glosados R\$ 33.588,29 conforme a análise do crédito do Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.258.983/0001-59	5706	502.500,00	468.941,71	33.558,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Na diligência, a Autoridade Fiscal constatou que a retenção não era sobre JCP, mas de rendimentos de aplicação financeira, de acordo com os Informes de Rendimentos e concluiu que não obstante a retenção ter ocorrido no ano-calendário de 2007, apenas parte das retenções teria sido utilizada para compor o saldo negativo daquele ano-calendário, restando R\$ 67.500,00 passíveis de utilização no ano-calendário 2008. A autoridade fiscal consignou que os rendimentos foram oferecidos à tributação:

[...]

Apesar de concordar que é possível a utilização de IRRF fonte retido em um ano-calendário, mas não totalmente utilizado, entendo que o valor passível de utilização deve ser o informado na DCOMP.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.258.983/0001-59	5706	502.500,00	468.941,71	33.558,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Assim, como a glosa (valor não confirmado) foi de R\$ 33.558,29, a retenção adicional que pode ser reconhecida é limitada ao valor de R\$ 33.558,29.

Dessa forma reconheço retenção adicional de R\$ 33.558,29 em relação à retenção de rendimentos de JCP pagos pela empresa UTE NORTE FLUMINENSE (CNPJ CNPJ 03.258.983/0001-59).

Como se percebe, o acórdão recorrido na verdade “limitou” a discussão do direito creditório ao valor que havia sido glosado, de R\$ 33.558,29.

Mais precisamente, segundo o quadro das “parcelas confirmadas parcialmente” acima reproduzido, a DCOMP indicou a existência de retenção do ano-calendário anterior (2007), alegado como não aproveitado, de R\$ 502.500,00, dos quais R\$ 468.941,71 já haviam sido confirmados no Despacho Decisório, o que resultou na *glosa* da diferença de R\$ 33.558,29.

Em sede de diligência, e ao contrário do que sustentou a Recorrente em sua defesa e recurso voluntário, foi constatado que a retenção de R\$ 502.500,00 se referia ao AC 2007 e que apenas parte da retenção teria sido utilizada na retenção daquele ano, *restando R\$ 67.500,00 passíveis de utilização no ano-calendário 2008*.

Foi nesse contexto que a decisão *a quo*, “abstraindo-se” da parcela que já havia sido confirmada originariamente (de R\$ 468.941,71, ou seja, superior ao resultado da diligência), ainda afastou a glosa de R\$ 33.558,29, de modo que a integralidade do IRRF retido no período anterior (R\$ 502.500,00) e informado na DCOMP acabou sendo computado no crédito de 2008, razão pela qual não há valor residual a ser concedido.

Do *paradigma* (Acórdão nº 1201-001.548), por sua vez, extrai-se que:

[...]

Entendeu a DRJ que deve ser superado o erro de preenchimento da DCOMP, que deixou de pleitear a totalidade do DARF no valor de R\$23.199.148,03, o qual já havia sido reconhecido parcialmente (R\$2.746.499,82) no próprio Despacho Decisório, uma vez que resta comprovado nos autos a existência deste crédito, como muito bem analisado pela DRJ.

Melhor explicando. no preenchimento da Ficha 11 para o mês de dezembro, o IRPJ a pagar foi de R\$2.770.978,42. Contudo, restou comprovado nos autos que a empresa efetivamente recolheu o valor de R\$23.199.148,03 (pagamento nº 42711208781), que foi devidamente informado em DCTF, conforme tela de consulta efetuada aos bancos de dados da RFB constante no acórdão da DRJ.

Assim, diante das informações e documentos constantes nos presentes autos, entendo como correta a decisão da DRJ que ultrapassou o erro cometido pela ora Recorrente no preenchimento da DCOMP para reconhecer a totalidade dos pagamentos comprovadamente efetuados pela Recorrente.

[...]

Nota-se, assim, que esse precedente *flexibilizou* o erro da DCOMP quanto ao valor de determinada estimativa (foi informado o montante de R\$ 2.746.499,82, mesmo tendo sido comprovado o recolhimento de R\$ 23.199.148,03), em situação fática na qual inclusive restou demonstrado que o saldo negativo pleiteado em DCOMP coincidia com o valor apurado na DIPJ.

Ao passo, então, que o recorrido apenas afastou a glosa de parte do IRRF retido em ano-anterior, em situação na qual todo o crédito informado acabou sendo *confirmado*, no acórdão

ora comparado admitiu-se o cômputo do total da estimativa paga, ainda que informada por valor menor no demonstrativo da origem do Saldo a compensar na DCOMP.

Tratam-se, portanto, de situações fática dessemelhantes, o que impede o conhecimento recursal, até mesmo porque não é possível criar a convicção de que, aplicando o racional do *paradigma*, a decisão recorrida de fato poderia ser reformada.

Posto isso, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli